



**PARECER Nº 162, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a autorização para o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde aos usuários que apresentem receitas médicas particulares ou oriundas de planos de saúde, e dá outra providência”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, o Projeto de Lei nº 84, de 2025, tem por escopo autorizar o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde aos usuários que apresentem receitas médicas particulares ou oriundas de planos de saúde, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a proposta visa ampliar o acesso da população aos medicamentos oferecidos pela rede pública municipal, ao permitir que receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada ou vinculados a planos de saúde possam ser aceitas para a dispensação de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Destacou, ainda, que a exigência atual de prescrição exclusivamente por profissionais da rede pública representa obstáculo ao tratamento contínuo e adequado de muitos munícipes, especialmente daqueles que, por falta de acesso a consultas no SUS, buscam atendimento particular, mas não dispõem de recursos para adquirir os medicamentos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 02 de junho de 2025, nos termos regimentais.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, uma vez que trata da organização do fornecimento de medicamentos no âmbito da saúde pública municipal, não invadindo competência privativa da União ou do Estado.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

A propositura está em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (universalidade, integralidade e equidade) e com o artigo 196, da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado.

No mais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 148. A Saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, **assegurado mediante políticas sociais e econômicas** que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e **ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (Grifo nosso)

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto no Município.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 84, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de agosto de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
Membro

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003100310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 13/08/2025 13:14  
Checksum: **40567BA392A794AE9CCA670D3C531AB41A8522EF5639F3C7F7A3CB1A92B33A4C**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 13/08/2025 14:07  
Checksum: **45F454C35ED2AF71FC6C6732ECE2E6B15A88D488E8E2F9E05D7EDF2D69F82BDC**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 13/08/2025 14:14  
Checksum: **7C9D434D7F232AA65A5D79564D09A09645BD37416C0DB89D3245966D010A65D8**